



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35301.001744/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.485 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ARAUJO ABREU ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - INCLUSÃO EM PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

A inclusão do presente processo e das obrigações correlatas em parcelamento importa confissão de dívida e por conseguinte, renúncia ao contencioso administrativo, razão pela qual deixo de conhecer o presente recurso.

Nos termos do próprio art. 5 da lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos de que trata a referida Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-00.111 desta 4ª Câmara de Julgamento no intuito de identificar o andamento das NFLD vinculadas aos fatos geradores constantes desse Auto de infração, evitando decisões discordantes, fl. 244.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 35.740.269-3, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 3º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o atuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP conforme relatório fiscal da infração valores descritos no Livro Diário por meio das seguintes contas contábeis: 4.2.1.09 – PRO-LABORE, 4.2.4.03 – VALE TRANSPORTE pago em espécie, 4.3.3.02 – SERVIÇOS PROFISSIONAIS PESSOA FÍSICA.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 52 a 70.

O processo foi baixado em diligência, tendo o auditor informado, que parte dos valores que ensejaram a omissão foram informados importando na atenuação da multa, fl. 90.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 179 a 187, julgando procedente a autuação, porém com multa atenuada.

AUTO DE INFRAÇÃO Nos termos do art. 32, IV, § 5., da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/1997, c/c o art. 225, inciso IV, § 4., do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, constitui infração, passível de autuação, apresentar a empresa, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CORREÇÃO DA FALTA - ATENUAÇÃO.

Comprovada a correção parcial da falta, de acordo com o estabelecido no art. 291 c/c art. 292, inciso V, do mesmo Regulamento, a empresa faz juz à atenuação.

CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE.

O Desconto de Vale-transporte exige requisitos legais para que não haja a incidência de Contribuição Previdenciária. Não cumpridos, acarretará em incidência na contribuição.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MULTA ATENUADA

O recorrente não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 205 a 214, onde alega sinteticamente:

Nulidade do lançamento, face não ter sido demonstrado de forma clara o dispositivo legal infringido.

Nulidade considerando que a intimação deve ser pessoal.

Que a MP 283/2006 revogou o disposto na MP 280/2006 que permitia o pagamento em dinheiro, não devendo retroagir seus efeitos.

Não pode o auditor legislar em matéria de competência do Ministério do Trabalho.

Ilegalidade da cobrança da TAXA SELIC.

Após a conversão do julgamento em diligência os autos retornam a este colegiado tendo sido prestadas as seguintes informações:

Em relação aos créditos relacionados no item 2, temos as seguintes considerações a fazer:

- crédito 357402758:

INCLUÍDO EM PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI 11941/2009RFBART.

1º CNPJ 33.373.325/000179tela SICOB de fls. 428; - crédito 357402766:

BAIXADO POR LIQUIDAÇÃOtela DÍVIDA de fls. 431; - crédito 357403126:

INCLUÍDO EM PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI 11941/2009RFBART.

1º CNPJ 33.373.325/000179tela SICOB de fls. 428; - crédito 357403118:

INCLUÍDO EM PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI 11941/2009RFBART.

3º CNPJ 33.373325/000179tela SICOB de fls. 440; - crédito 357403134:

BAIXADO POR LIQUIDAÇÃOtela DÍVIDA de fls. 434 6 Conforme a tela SICOB de fls. 440, o próprio crédito em Julgamento no presente processo administrativo, DEBCAD 357402693, encontre-se INCLUÍDO NO PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI 11941/2009RFBART.

1º CNPJ 33.373.325/000179; 7 De acordo com o artigo 5º da Lei nº 11941/2009, a opção pelo Parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo.

Processo nº 35301.001744/2007-16
Acórdão n.º **2401-003.485**

S2-C4T1
Fl. 4

8 Considerando o estabelecido no artigo 5º da Lei nº 11941/2009 acima citado, acreditamos que não cabe nenhum julgamento em relação ao crédito 357402693, pois conforme indica o relatório do sistema CND anexado às fls. 441, o Parcelamento no qual foi incluído o crédito em comento está EM DIA.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de retorno de diligência comandado por este conselho, despicienda a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Após retorno do presente processo da diligência comandada no intuito de identificar o andamento das obrigações principais correlatas, deparamo-nos com a informação de que tanto as obrigações principais, quanto o próprio auto de infração ora sob julgamento foram incluídos em parcelamento especial da lei 11.941, conforme informação à fls. 428.

A confissão de dívida importa renúncia ao contencioso administrativo, razão pela qual deixo de conhecer o presente recurso, nos termos do próprio art. 5 da lei 11.941/2009, que assim estabelece:

Art. 5 A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

CONCLUSÃO

Face o exposto VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO, face a inclusão do mesmo em parcelamento

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.